



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.339

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 682-63.2011.6.00.0000 – CLASSE 26 –
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski
Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Revoga o § 3º do artigo 12 da Resolução nº 21.841,
de 22.6.2004

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, resolve:

Art. 1º Fica revogado o § 3º do artigo 12 da Resolução nº 21.841, de 22 de junho de 2004.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de junho de 2011.


MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR


MINISTRA CARMEN LÚCIA


MINISTRO MARCO AURELIO


MINISTRO GILSON DIPP


MINISTRA LAURITA VAZ


MINISTRO MARCELO RIBEIRO


MINISTRO ARNALDO VERSIANI

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhores Ministros, trata-se de proposta apresentada pela Secretaria de Controle Interno deste Tribunal referente ao Sistema de Prestação de Contas dos Partidos Políticos – SPCP.

A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, determina que os partidos políticos apresentem sua prestação de contas até 30 de abril do ano subsequente ao das contas.

A Resolução-TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004 – que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos –, prevê no art. 12 que *“para fins de prestação de contas à Justiça Eleitoral, a escrituração contábil deve ser efetuada por sistema informatizado desenvolvido pela Justiça Eleitoral”*.

Em 23 de agosto de 2005, aprovou-se a Resolução-TSE nº 22.067 determinando que o SPCP seria de utilização facultativa em 2005, e obrigatória a partir de 2006.

No entanto, em 2006, o TSE recebeu manifestação de partido político referente às limitações operacionais do referido Sistema.

Após manifestação das unidades técnicas do TSE no sentido da impossibilidade técnica e material da implementação das alterações então sugeridas, esta Corte decidiu pela manutenção da utilização do SPCP e determinou que a Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) deste TSE prosseguisse nos estudos para o aperfeiçoamento do Sistema (Resolução-TSE nº 22.466, de 31 de outubro de 2006. Petição 2072-DF. Rel. Min. Caputo Bastos).

Durante o ano de 2007, a STI, em conjunto com a Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCI), prosseguiu nos estudos, nos quais várias foram as dificuldades técnicas encontradas para corrigir as limitações e erros que dificultam a prestação de contas pelos partidos via sistema.

Assim, em decorrência de requerimentos apresentados por várias agremiações partidárias, esta Casa decidiu pela exclusão da obrigatoriedade do Sistema de Prestação de Contas dos Partidos Políticos, bem como determinou o desenvolvimento de um novo sistema (Requerimento nº 01/2007, julgado em 24.4.2007, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio).

No entanto, nesta oportunidade, a SCI argumenta que diversos diretórios, principalmente regionais e municipais, continuam a utilizar o SPCP, tendo em vista que a decisão não foi pela suspensão ou extinção, mas sim pela não obrigatoriedade de utilização do sistema.

Registra preocupação pelo fato de que o Sistema não é atualizado desde 16 de abril de 2008 e se mantém no *site* do TSE uma página com *link* para se baixar o programa.

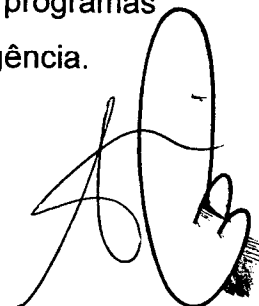
Assinala ainda que o Sistema possui um plano de contas em desconformidade com o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, o que torna o SPCP definitivamente desatualizado, desde o início deste ano.

Em razão do exposto, a SCI propõe a adoção das seguintes providências:

- a) Extinção do Sistema de Prestação de Contas dos Partidos Políticos – SPCP e, conseqüentemente, a alteração da Resolução TSE nº 22.067, de 23 de agosto de 2005;
- b) Remoção do *link* para se baixar o referido Sistema no site do TSE;
- c) Comunicação aos tribunais regionais eleitorais e aos diretórios nacionais dos Partidos Políticos sobre a extinção do SPCP; e
- d) A retomada do desenvolvimento do novo sistema informatizado denominado Sistema de Prestação de Contas Partidárias – SPCA (o qual se encontra suspenso), sob a responsabilidade da STI, conforme determina a Portaria TSE nº 387, de 31 de agosto de 2007.

A Diretoria-Geral manifesta-se pela necessidade de encerrar a disponibilização do Sistema atual, ressaltando a existência de programas similares no mercado, atualizados de acordo com a legislação de regência.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned in the bottom right corner of the page.

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (relator):
Senhores Ministros, bem examinada a questão, verifica-se que, além das várias deficiências e erros existentes, o Sistema de Prestação de Contas encontra-se desatualizado em face das modificações das regras contábeis, o que inviabiliza sua utilização pelos partidos.

O parágrafo único do art. 60 da Lei nº 11.941/2009 determina que as alterações promovidas pelo art. 37 da referida Lei são aplicáveis aos partidos políticos a partir de 1º de janeiro de 2011.

No entanto, o atual Sistema também não contempla o novo padrão das demonstrações contábeis aprovado pelo referido normativo.

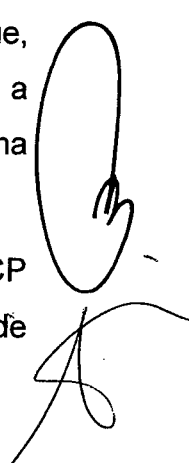
Apesar de a utilização do referido Sistema ser facultativa – nos termos do que foi deliberado no Requerimento nº 1, decisão de 24.2.2007–, o TSE continua a disponibilizá-lo e diversas agremiações continuam a utilizá-lo, não obstante as várias desconformidades já mencionadas.

Conforme assinalado pela Diretoria-Geral, existem programas similares no mercado aptos a atender às necessidades dos partidos políticos, devidamente atualizados com a legislação aplicável.

Isso posto, em razão das dificuldades técnicas identificadas para sanar as inconsistências do Sistema de Prestação de Contas atualmente disponibilizado, verifico não haver, no momento, alternativa senão descontinuar o fornecimento desse Sistema.

Por conseguinte, proponho a revogação do § 3º do art. 12 da Resolução-TSE nº 21.841/2004, inserido pela Resolução-TSE nº 22.067/2005, prevalecendo a regra contida no § 1º do mesmo dispositivo, no sentido de que, até que a Justiça Eleitoral forneça o sistema, a escrituração contábil e a prestação de contas poderão ser elaboradas manualmente ou por sistema informatizado próprio.

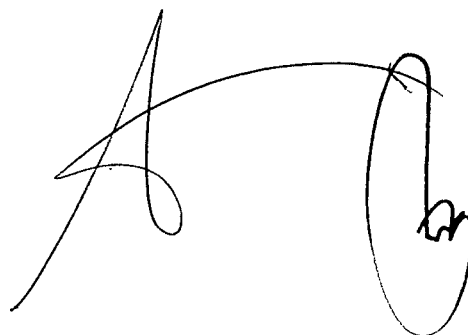
Sugiro ainda a imediata exclusão do *link* do SPCP disponibilizado no site do TSE, bem como que se determine à Secretaria de



Tecnologia da Informação a retomada do desenvolvimento de novo programa, denominado Sistema de Prestação de Contas Partidárias – SPCA, com a consequente atualização da Portaria TSE nº 387/2007, que institui Grupo de Trabalho para o referido fim.

Os tribunais regionais eleitorais e aos diretórios nacionais dos partidos políticos deverão ser comunicados a respeito da extinção do SPCP.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a long horizontal stroke that curves down into a vertical oval shape containing a small, illegible mark.